



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SÉTIMA CÂMARA

lam-2

Processo nº : 10850.000696/95-15
Recurso nº : 10.119
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1992
Recorrente : SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO E EDUCAÇÃO LTDA
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO-SP
Sessão de : 21 de agosto de 1997
Acórdão nº : 107-04.340

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - NULIDADE - É nula a notificação de lançamento suplementar que não preencha os requisitos formais indispensáveis previstos no Decreto 70.235/72, art. 11, I a IV e § único.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO E EDUCAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR nula a notificação de lançamento suplementar, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e JOSÉ RODRIGUES ALVES (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº : 10850.000696/95-15
Acórdão nº : 107-04.340

Recurso nº : 10.119
Recorrente : SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO E EDUCAÇÃO LTDA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte foi lavrado notificação eletrônica de lançamento suplementar de Contribuição Social sobre o Lucro, em razão de pretensa irregularidade na fixação de seu valor.

Inconformada, a contribuinte impugnou o lançamento alegando, preliminarmente, a sua nulidade dada a absoluta falta de elementos que o justifique e, quanto ao mérito, a sua improcedência.

A DRF em São José do Rio Preto/SP, reconhecendo que realmente a notificação não descrevia os fatos que lhe deram suporte, baseada nas informações da DIRPJ, refez a sua apuração, determinando um montante equivalente a 75.499,88 UFIR's, ao passo que na linha 01 do quadro 15 da DIRPJ havia sido consignada tão somente 60.799,86 UFIR's, pelo que propôs a reabertura do prazo ao contribuinte para sua impugnação (fls. 21).

O contribuinte, em vista dessa nova intimação, impugnou novamente a exigência reiterando a irregularidade do procedimento fiscal já que a pretendida retificação do lançamento primitivo padece do mesmo vício, visto que continua sem determinar a matéria efetivamente tributável. No mérito, alega o contribuinte ter apurado corretamente a contribuição social inclusive no que se refere ao cálculo da correção monetária de balanço, procedida de conformidade com as determinações da Lei 8200/91, porém com imediato aproveitamento dos efeitos da diferença do IPC em relação ao BTNF.

Processo nº : 10850.000696/95-15
Acórdão nº : 107-04.340

A DRJ em Ribeiro Preto/SP, apreciando o feito, julgou procedente a ação fiscal, assim ementando a sua decisão.

"Assunto - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - DIFERENÇA IPC/BTNF - As diferenças de correção monetária entre os índices IPC e BTNF somente podem ser computadas na determinação do Lucro Real e a partir do ano calendário de 1993, não influenciando na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro".

Irresignada, a contribuinte recorre a este Colegiado reeditando em seu recurso, fundamentalmente, as razões de sua peça vestibular.

É o relatório.

Processo nº : 10850.000696/95-15
Acórdão nº : 107-04.340

V O T O

Conselheiro NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se, como visto do relatório, de notificação eletrônica de lançamento suplementar, reconhecida pela própria autoridade preparadora do processo como falha, tanto que pretendeu retificá-la.

Tal espécie de lançamento, como já reiteradamente decidido nesta Câmara, tendo como *“leader case”* o Acórdão nº 107-3.122, relator o eminente Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães, é nulo porquanto não observa os preceitos do artigo 142 do CTN e do Decreto nº 70.235/72, art. 10.

Tanto isso é verdade que o Secretário da Receita Federal, procurando dar uma adequada estruturação a essa espécie de lançamento, imprescindível nos dias atuais, diga-se, fêz baixar a Instrução Normativa nº 54, de 13.06.97.

Nessas condições, voto no sentido de dar provimento ao recurso do contribuinte, dada a manifesta nulidade do lançamento que pretendeu corporificar o crédito tributário controvertido.

Sala das Sessões-DF, 21 de agosto de 1997.


NATANAEL MARTINS

Processo nº : 10850.000696/95-15
Acórdão nº : 107-04.340

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 16 OUT 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em

24 OUT 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL